



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 5001410-90.2026.8.21.7000 – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE QUATRO IRMÃOS

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
QUATRO IRMÃOS

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Município de Quatro Irmãos. Artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 1.546/2025, referente à estimativa de receita e fixação de despesa do Município para o exercício de 2026. Emenda legislativa à Lei Orçamentária. Alteração do percentual para abertura de créditos suplementares. Presença de vício de inconstitucionalidade, por malferimento aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes e da razoabilidade. Redução drástica da margem de remanejamento discricionário do Poder Executivo, originalmente prevista em 20% (vinte por cento), para o ínfimo patamar de 0,5% (zero vírgula cinco por cento). Existência de autorização paralela para a suplementação de áreas essenciais (saúde, educação e pessoal) que não afasta o vício material, porquanto o limite irrisório asfixia a gestão de inúmeras outras áreas de inegável interesse público, engessando a Administração e subtraindo do Prefeito a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

indispensável flexibilidade orçamentária. Ainda que tenha sido resguardada a pertinência temática na emenda modificativa, com ausência de aumento de despesa, há quebra do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Executivo e Legislativo, bem como indevida ingerência na reserva de administração, com violação aos artigos 1º, 8º, caput, 10 e 19, caput, todos da Constituição do Estado.
PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Quatro Irmãos**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico do artigo 7º, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.546/2025 (Lei Orçamentária Anual de 2026), do Município de Quatro Irmãos, decorrente de emenda parlamentar, por ofensa ao disposto nos artigos 10, 19, *caput*, 149, inciso I, e 152, § 3º, inciso I, todos da Constituição Estadual.

O proponente afirma, em apertada síntese, que o Poder Legislativo aprovou emenda à Lei Orçamentária Anual, reduzindo drasticamente o limite de autorização para abertura de créditos suplementares - de 20% (vinte por cento) para 0,5% (zero vírgula cinco por cento). Sustenta que a alteração, realizada sem justificativa ou parecer técnico, inviabiliza a gestão administrativa e afronta os princípios da moralidade, razoabilidade e separação de poderes, além de divergir do previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias local. Postulou a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata dos efeitos do dispositivo impugnado, com o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

restabelecimento do percentual originalmente previsto, e, ao final, o julgamento de procedência (a petição inicial e os documentos que a instruem se encontram no Evento 1).

A liminar pleiteada foi deferida (Evento 6).

A Câmara Municipal de Vereadores de Quatro Irmãos, devidamente notificada, prestou informações defendendo a constitucionalidade da norma impugnada. Inicialmente, defendeu a prerrogativa legislativa e ausência de vício de iniciativa, aduzindo que a emenda parlamentar em questão não gerou despesas, nem alterou a dotação de pessoal, limitando-se ao papel fiscalizador. Referiu que a fixação de um percentual específico na LOA é matéria de discricionariedade legislativa. Sustentou que o artigo 8º do projeto original, não alterado pela emenda, garante a abertura de créditos suplementares sem limitação para áreas essenciais, como saúde, educação e despesas com pessoal, restringindo o teto de 0,5% apenas às despesas não prioritárias. No mérito, defendeu a improcedência da ação, aduzindo que o Poder Legislativo exerceu validamente sua atribuição constitucional e soberana de emendar a lei orçamentária. Argumentou inexistir incompatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que a referida legislação não fixou um percentual obrigatório de 20% para suplementações gerais e asseverou que a medida atende à moralidade e à razoabilidade, visando garantir a implementação do orçamento aprovado e evitar sua desconfiguração por meio de remanejamentos excessivos do Executivo. Acrescentou, ainda, a observância ao princípio da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

simetria, ressaltando que o mesmo limite restritivo de 0,5% foi imposto suplementarmente ao próprio Poder Legislativo. Ponderou que a tese de inexecuibilidade e falta de precedentes é inverídica, citando que o Município já desempenhou suas funções com índice de suplementação zerado no exercício de 2007, bem como rechaçou a aplicação de jurisprudência do Município de Arroio do Tigre ao caso, visto que em Quatro Irmãos as receitas globais permaneceram intactas e não houve transferência de recursos do Executivo para o Legislativo. Ao final, postulou a revogação da medida liminar, arguindo a ausência de *periculum in mora* sob a justificativa de que o alegado risco de colapso financeiro é faticamente improcedente e requereu a total improcedência da demanda (Evento 22).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada, forte no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (Evento 24).

Vieram os autos com vista ao Procurador-Geral de Justiça.

É, em suma, o relatório.

2. O objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade está delimitado, com precisão, na decisão monocrática em que deferido o pedido liminar. Transcreve-se, no ponto:

A norma impugnada, objeto de emenda modificativa da Câmara Municipal de Quatro Irmãos (Evento 1 - ATA7), após



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*derrubada do veto do Prefeito Municipal (Evento 1 - ATA6),
foi publicada nos seguintes termos (Evento 1 - COMP5):*

Art. 7º - Ficam autorizados:

I- Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de **0,5%** (zero vírgula cinco por cento) da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentários, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de: (Destaquei.)
[...]

*Oportuno reproduzir a redação original do dispositivo
(Evento 1 - COMP12), alterado pela norma ora questionada:*

Art. 7º - Ficam autorizados:

I - Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de **20%** da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentários, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:(Destaquei.)
[...]

No que concerne ao mérito, é importante referir que, quanto ao poder de emenda dos parlamentares aos projetos de iniciativa privativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tinha o entendimento de que, em tais situações, era inadmissível qualquer emenda, por ser corolário da iniciativa: onde faltasse poder de iniciativa, faltaria a competência para emendar.

O Pretório Excelso, no entanto, revisou essa posição, passando a considerar que, nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficariam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto, valendo trazer à colação o seguinte precedente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.583, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011)

Sobre a matéria orçamentária, especificamente, nessa linha, releva registrar, também como precedente, o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.050-MC, realizado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 21/09/94, que teve como Relator o Ministro Celso de Mello, decisão de cuja ementa se extrai:

O poder de emendar projetos de lei, que reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política.

Também esse Tribunal de Justiça já sufraga a tese de que, mesmo nos projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, o Poder Legislativo não pode ser transformado em mero homologador dos projetos de lei encaminhados, desde que não avance para além dos limites constitucionalmente fixados, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL. ALTERAÇÃO DE PERCENTUAL DE CREDITOS SUPLEMENTARES DO ENTE MUNICIPAL. Preliminar de inépcia rejeitada. Menção expressa dos dispositivos constitucionais afrontados. Rejeição. Artigo 7º da Lei nº 1.342/2011 do Município de Almirante Tamandaré do Sul. Alteração do percentual máximo para abertura de créditos suplementares. Iniciativa legislativa que não importou aumento de despesa. Pertinência temática. Inexistência de vício de inconstitucionalidade. REJEITADA A PRELIMINAR E JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70050609007, Relator: Des. Glênio José Wasserstein Hekman, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2012)

As normas das Cartas Federal e Estadual sobre a matéria, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Carta do Estado, de outra banda, confortam o entendimento jurisprudencial assentado.

Com efeito, o artigo 166, § 3º, da Constituição Federal preceitua que:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

(...)

O artigo 152, § 3º, da Constituição Estadual não dispõe de modo diverso:

Art. 152 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos adicionais constarão de projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo.

(...)

§ 3º - As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem somente poderão ser aprovadas quando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais do Estado para os Municípios;

d) dotações para investimentos de interesse regional, aprovadas em consulta direta à população na forma da lei.

III - sejam relacionados com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

(...)

Todavia, no caso em exame, a inovação normativa da Câmara Municipal de Quatro Irmãos, que emendou projeto de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo, desbordou dos limites constitucionais.

Com efeito, embora a emenda parlamentar não tenha importado em subtração de recursos em favor do próprio Legislativo (situação que torna o caso concreto substancialmente distinto do precedente estabelecido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7006974102, conforme corretamente apontado nas informações prestadas pela Câmara de Vereadores de Quatro Irmãos), fato é que a redução drástica do limite de abertura de créditos suplementares pelo Executivo, originariamente projetado em 20% (vinte por cento) para ínfimos 0,5%, repercute negativamente na gestão ordinária da Administração Pública.

Cabe aqui mencionar que os créditos suplementares constituem ferramenta de reforço para dotações orçamentárias que se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

mostraram insuficientes durante a execução do orçamento originalmente planejado, usualmente em razão de fatos ou de imprevistos que passam a demandar um ajuste orçamentário e o redimensionamento de aportes.

Assim, ainda que se possa cogitar de uma intenção legitimamente fiscalizatória por parte do legislador local, forçoso concluir que a fixação de um percentual tão exíguo engessa sobremaneira a execução do orçamento e esvazia a capacidade do Chefe do Poder Executivo de adequar o planejamento às demandas supervenientes da máquina pública. Tal esvaziamento da margem de discricionariedade administrativa constitui indevida ingerência na reserva de administração eleita pelo voto popular e caracteriza afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes do Município de Quatro Irmãos, violando, portanto, o preconizado pelo artigo 10 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Constituição Estadual:

Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara de Vereadores, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Com efeito, a redução drástica do limite para a abertura de créditos suplementares procedida pelo Poder Legislativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

local, ainda que não tenha implicado aumento de despesas e tenha guardado pertinência temática com relação ao Projeto de Lei original, mostra-se despida de razoabilidade, em afronta ao artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual¹.

Nesse contexto, não socorre a norma impugnada o argumento ventilado nas informações legislativas de que o limite restritivo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) também foi imposto ao próprio Poder Legislativo, em suposto atendimento ao princípio da simetria. É imperioso reconhecer que as naturezas, as dimensões e as complexidades das despesas a cargo do Poder Executivo - responsável pela execução da quase totalidade das políticas públicas, pela manutenção da máquina administrativa e pela zeladoria do Município - são significativamente maiores do que as do Legislativo.

Ademais, o fato de que o artigo 8º da Lei Municipal nº 1.546/2025 autoriza a abertura de créditos suplementares para áreas essenciais - como saúde, educação e despesas com pessoal - independentemente do limite imposto, não afasta a inconstitucionalidade material da emenda parlamentar. A Administração Pública é um complexo orgânico que não se resume a essas pastas. O teto de 0,5% asfixia a gestão de inúmeras outras áreas de inegável interesse público e o pronto atendimento a

¹ Art. 19. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da **razoabilidade**, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

situações emergenciais não previstas originariamente na peça orçamentária.

Nesse contexto, o Poder Legislativo, ao aprovar emenda à Lei Orçamentária Municipal, alterou substancialmente o valor destinado aos créditos suplementares do Poder Executivo, reduzindo-o do patamar de 20% (vinte por cento) para o irrisório índice de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), manifestando indevida e imotivada ingerência na reserva de administração e no regular funcionamento do Executivo, o que se afigura irrazoável e é capaz de abalar o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Recentemente, o Órgão Especial do Tribunal de Minas Gerais, ao apreciar caso análogo ao destes autos, sufragou entendimento que corrobora a posição ora sustentada:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.218/2021 DO MUNICÍPIO DE IPIAÇU. CRÉDITO SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO EM 1% (UM POR CENTO) DO ORÇAMENTO. ENGESSAMENTO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE ATESTADA. A **fixação de créditos suplementares em 1% (um por cento) do orçamento enseja o engessamento do Poder Executivo municipal, o que deflui no comprometimento de sua independência, fazendo emergir a inconstitucionalidade da norma.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 04783416920228130000, Relator.: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 05/12/2022, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/12/2022)*

Corroboram o presente posicionamento os seguintes julgados dessa egrégia Corte de Justiça:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA SUPRESSIVA. CORTE DE RECURSOS sem JUSTIFICATIVA. Modificação nos recursos financeiros que importa substancial alteração no planejamento do Município. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Devidamente caracterizado o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há que se falar em extinção do processo pela mera referência, na inicial, à emenda que deu ensejo à alteração na Lei. Hipótese em que perfeitamente inteligível que o objeto da ação direta é a própria Lei Orçamentária Anual, na parte em que modificada pela respectiva emenda de nº 2014, que suprimiu R\$ 13.000.000,00 do orçamento do Município para o exercício de 2014. Preliminar afastada. **Há violação à separação dos poderes quando o Poder Legislativo, no exercício da sua competência de emenda às leis orçamentárias anuais, extrapola os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, assim ingerindo indevidamente na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.** As regras constitucionais, tanto federal, quanto estadual, estabelecem prerrogativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo dos orçamentos anuais. **A emenda de origem parlamentar não pode modificar a substância do texto normativo.** *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70059096669, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, julgado em 27/10/2014).grifo nosso**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS. Lei DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES que dispõe sobre a REVOGAÇÃO DA PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS APROVADA POR LEI ANTERIOR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ainda que se reconheça que o Legislativo tem iniciativa concorrente com o Executivo em matéria tributária, parece fora de dúvida que não se pode prestigiar ingerência do Poder Legislativo Municipal na iniciativa de Projeto de Lei que, diretamente, reduz a receita pública estimada, em meio ao exercício orçamentário, o que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

viola frontalmente o disposto nos artigos 165 da Constituição Federal e 149 da Constituição Estadual, que estabelecem a iniciativa privativa do Poder Executivo em matéria de leis orçamentárias. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70054071428, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Eduardo Uhlein, julgado em 09/12/2013).

Na esteira da argumentação expendida, mister se faz reconhecer a inconstitucionalidade da norma impugnada, visto que essa carece de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se contrária ao interesse público e viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes do Município.

3. Pelo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela **procedência** da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos moldes acima alinhados.

Porto Alegre, 9 de março de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos².

PC

² Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ.
SUBJUR Nº 365/2026